



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF.: O presente parecer tem por objeto a Emenda 01, de autoria dos Vereadores Vinícius Faria e Daniel do Irineu, ao Projeto de Lei nº 055/2022, que “Dispõe sobre o funcionamento de comércio no ramo de depósito de sucata, ferro velho e desmanche”, de autoria do Vereador Vinícius Faria.

PARECER

A Emenda ao Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre o funcionamento de comércio no ramo de depósito de sucata, ferro velho e desmanche”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria.

A proposição em análise altera a redação do inciso I do art. 1º do referido Projeto de Lei.

Em uma análise detida da Emenda nº 01, verifica-se que ela se encontra formalmente apresentada, conforme os artigos 182 II e 184 I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:
I – de Vereador;

Art. 184 - A emenda será admitida:
I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;
II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

A Constituição da República de 1988 em seu art. 30 dispõe sobre a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local; da mesma forma estabelece a Lei Orgânica do Município de Contagem estabelece em seus artigos 6º I:

Art. 30 – Compete aos Municípios:
I- Legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela**
admissão da presente Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 055/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2022.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”
PRESIDENTE

Glória de Fátima Lopes Pena
GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”
VICE-PRESIDENTE

Arnaldo Luiz de Oliveira
ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
RELATOR